

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.423, DE 2017

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo aos passageiros furtados ou roubados.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, obriga as empresas de transporte público coletivo a conceder gratuidade aos passageiros furtados ou roubados que estiverem em posse do documento de boletim de ocorrência, no prazo de três horas desde a notificação junto à Polícia Civil.

Na justificção do PL, a Autora destaca que a vítima, após o crime, fica sem a posse de aparelho celular, carteira e dinheiro, e, portanto, privada de utilizar qualquer meio de transporte. A proposta tem a finalidade de evitar esse aborrecimento e permitir o deslocamento até sua residência oficial ou local de trabalho, para obtenção de recursos financeiros.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado tem por objetivo obrigar as empresas de transporte público coletivo a conceder gratuidade aos passageiros furtados ou roubados que estiverem em posse do documento de boletim de ocorrência, no prazo de três horas desde a notificação junto à Polícia Civil.

Não obstante os eventuais benefícios para as vítimas que a proposição tem como objetivo, devemos analisar as implicações práticas da medida assim como o arcabouço jurídico em que a matéria se encontra.

O cidadão, logo após ser vítima dos crimes elencados, precisaria primeiramente se deslocar a uma delegacia de polícia. Esse seria o primeiro inconveniente, principalmente porque várias localidades do País são desprovidas de delegacias. A distância em muitas vezes já pode ser incompatível com uma caminhada. Caso exista delegacia nas proximidades, há a possibilidade de que não esteja em funcionamento. Ressaltamos ainda que o boletim de ocorrência oficial pode não ser disponibilizado de imediato. Ou seja, a condição da obtenção do direito analisado, a posse do boletim de ocorrência oficial, por si só, nos parece, na maioria das vezes, tarefa mais árdua do que se deslocar a um local em que possa obter os recursos financeiros.

Claro que em certa situação específica, em que o crime ocorra nas imediações de uma delegacia, e que esteja em funcionamento, e a qual tenha o procedimento de emitir o boletim de ocorrência de imediato, a medida teria a eficácia pretendida. Porém, caso a vítima primeiramente se desloque para outro lugar em que possa dispor de recursos, a proposição perde o sentido.

Outra questão relevante diz respeito à insegurança jurídica. A concessão de gratuidades provavelmente levará as permissionárias e concessionárias de serviços de transporte público a requererem a restauração do equilíbrio econômico-financeiro e resultaria em milhares de disputas quanto às cláusulas de alteração nos contratos, sejam administrativas ou judiciais. Por esse motivo, não nos parece adequada a relação custo-benefício da proposição.



Por fim, embora saibamos que a CCJC irá analisar os aspectos constitucionais, é importante adiantar eventual consideração de inconstitucionalidade da matéria. Embora o texto da proposição não esclareça, inferimos que se refira ao transporte urbano, ou pelo menos na grande maioria das vezes. Nesse sentido, lembramos que a prestação de serviços locais é de competência municipal, conforme art. 30, inciso V, da Carta Magna. Conseqüentemente, qualquer concessão de gratuidade deve ser estabelecida pelo Ente federado competente, sob pena de afrontar o Pacto Federativo. Vale a pena citar o dispositivo constitucional que não deixa dúvidas sobre a questão:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.423, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

